Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 202/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/5913/2017
PROTOCOLO	: 1800621
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA
JURISDICIONADOS	: 1. ÉDER UILSON FRANÇA LIMA 2. ANA CLAUDIA COSTA BUHLER
INTERESSADA	: CENTERMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
VALOR	: R$ 314.215,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTATIVO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS – OITO DIAS DE ATRASO – RECOMENDAÇÃO.

1. A formalização de contrato administrativo é declarada regular ao demonstrar consonância com as normas legais e regulamentares, contendo os documentos indispensáveis para análise do feito.
2. Verificado o lapso ínfimo de atraso na remessa dos documentos ao Tribunal, de 8 dias, como medida suficiente ao caso concreto, o jurisdicionado deve ser recomendado para que observe, com maior rigor, os prazos estipulados na norma regulamentar para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 17 a 20 de maio de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 48/2017, celebrado entre o Município de Ivinhema, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, e pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos estipulados na Resolução TCE/MS n. 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 20 de maio de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do exame da regularidade na formalização e no teor do Contrato n. 48/2017 (2ª fase), celebrado entre o Município de Ivinhema, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, nos termos do art. 121, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro 2018, constando como responsáveis o Sr. Éder Uilson França Lima e a Sra. Ana Cláudia Costa Buhler, prefeito municipal e secretária municipal de saúde, respectivamente.

O procedimento licitatório já foi examinado e julgado como regular, com ressalva, por esta Corte de Contas via Acordão AC02-G.ICN-1456/2018, prolatado nos autos do Processo TC/MS n. 5545/2017.

O contrato foi formalizado sob a égide da Lei n. 8.666/93 e tem como objeto a aquisição de medicamentos para a Farmácia Básica, no valor de R$ 314.215,00 (trezentos e quatorze mil, duzentos e quinze reais), com prazo de vigência contado da assinatura deste instrumento, em 3 de janeiro de 2017, até 31 de dezembro de 2017, podendo ser prorrogado.

Os técnicos da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) examinaram os documentos constantes dos autos e na Análise ANA – DFS - 994/2020, manifestaram-se pela regularidade, com ressalva, da formalização contratual, salientando que houve intempestividade na remessa dos documentos.

A 4ª Procuradoria de Contas emitiu seu Parecer PAR - 4ª PRC - 4239/2020, opinando pela regularidade da formalização do contrato, com ressalva, e pela aplicação de multa à jurisdicionada.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, observa-se que os documentos enviados se apresentaram intempestivamente, porém, completos e de acordo com as exigências contidas na Lei n. 8.666/93 e demais condições estipuladas na Resolução TC/MS n. 54/2016, vigente à época.

A formalização e o teor do instrumento contratual obedeceram à referida norma legal relativa à contratos, Lei n. 8.666/93, estabelecendo devidamente as condições para sua execução e definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Quanto à intempestividade ressalvada pelos técnicos da DFS e pela 4ª PRC, constata-se que da data da publicação do extrato do contrato no Diário Oficial do Estado até a data do envio dos documentos a este Tribunal o lapso foi, efetivamente, de apenas 8 (oito) dias, que permitiria a aplicação de multa no valor correspondente a 8 (oito) UFERMS, nos termos do art. 46 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e sua execução se revelaria antieconômica para esta Corte de Contas.

Assim, conclui-se que os procedimentos adotados pelos responsáveis na condução da contratação foram regulares, merecendo receber a chancela deste Colendo Tribunal, sem prejuízo da intempestividade na remessa dos documentos à esta corte de contas.

Considerando que o lapso foi ínfimo e que tal falha não merece ressalva, como medida suficiente ao caso concreto, o jurisdicionado deve ser recomendado para que observe, com maior rigor, os prazos estipulados na norma regulamentar para a remessa obrigatória de documentos à esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolhendo, parcialmente, a manifestação dos técnicos da DFS e o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, “b”, do RITC/MS, **VOTO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 48/2017, celebrado entre o Município de Ivinhema, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS, constando como responsáveis o Sr. Éder Uilson França Lima e a Sra. Ana Cláudia Costa Buhler, prefeito municipal e secretária municipal de saúde, respectivamente;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os praazos estipulados na Resolução TCE/MS n. 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado do presente julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do referido RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade formalização do contrato administrativo, com recomendação ao jurisdicionado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de maio de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

BFJV / VAB